



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.917, DE 2024

Altera e acrescenta disposições à Lei nº 10.260, de 2001, que trata do Fundo de Financiamento Estudantil.

Autores: Deputados DUARTE JR. E OUTROS

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.917, de 2024, do Senhor Deputado Duarte Jr. e outros, efetua diversas alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do financiamento estudantil (Fies).

O art. 1º da lei passa a vigorar com o acréscimo de § 2º-A, com o seguinte teor: “além do disposto no § 2º deste artigo, a vinculação de um curso ao Fies considerará obrigatoriamente indicador relativo ao respectivo fluxo de estudantes, contemplando o número de ingressantes e os respectivos números de concluintes e desistentes”. O objetivo é que se saiba quais cursos têm maior eficiência em formar estudantes e quais têm taxas maiores de formar em mais tempo do que o ideal, bem como quais são as taxas de abandono e evasão.

O art. 3º tem o inciso I do § 1º alterado para o seguinte texto: “I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar *per capita*, proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido, outros requisitos e regras de oferta de vagas, **com reserva de vagas, por curso e turno, para autodeclarados pretos,**

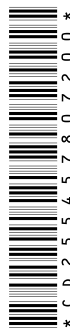


pardos, indígenas e quilombolas e para pessoas com deficiência". Esta modificação contempla a segunda intenção do projeto de lei: alinhar o Fies com a legislação vigente de reserva de vagas na educação superior, como é o caso da Lei de Cotas e do Prouni.

No art. 4º, é acrescentando § 1º-B, com a seguinte redação: "§ 1º-B. O financiamento de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais será assegurado ao estudante cuja renda familiar mensal *per capita*, face ao valor desses encargos, for comprovadamente insuficiente para arcar com o ônus de coparticipação de pagamento, observada prioridade ao estudante integrante de família inserida no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), nos termos do regulamento". Essa regra aplica-se, nos termos do novo parágrafo, § 1º-C, tanto aos novos financiamentos quanto aos aditamentos dos antigos. Aqui, o objetivo é assegurar financiamento integral dos encargos educacionais quando o valor destes for excessivo em relação à renda familiar mensal *per capita* do estudante.

Ademais, no art. 5º-C, é inserido § 1º-A: "§ 1º-A. Enquanto não for implementado o regime de cobrança vinculada à renda para amortização do financiamento, previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, o beneficiário do Fies, em fase de amortização, integrante de família inserida no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), estará dispensado do pagamento mínimo referido naquele inciso". Nesse caso, busca-se não sobrecarregar famílias de baixa renda com os valores mínimos de amortização que estão em vigor, considerando que o percentual vinculado à renda ainda não foi efetivado, embora previsto na Lei do Fies.

O outro objetivo da proposição é fazer cumprir o imperativo constitucional de avaliação das políticas públicas, estabelecendo que o Fies deve ser monitorado e avaliado com base em dados periodicamente publicados. Para essa finalidade, tem-se o seguinte novo dispositivo: "Art. 20-I. O Comitê Gestor CG-Fies publicará anualmente relatório de monitoramento do Fies, contendo, entre outros, indicadores relativos ao número de instituições de ensino participantes do Fies e em cada processo seletivo; execução financeira; número de contratos firmados em relação à oferta; número de estudantes



financiados em relação ao total de estudantes matriculados no setor privado; inadimplência; e não renovação de contratos”.

A proposição foi distribuída, para apreciação conclusiva, para as Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.917, de 2024, do Senhor Deputado Duarte Jr. e outros, efetua diversas alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do financiamento estudantil (Fies).

Seus objetivos são os seguintes: estabelecer a obrigatoriedade de que as instituições de ensino superior (IES) publicizem informações sobre as taxas de tempo de conclusão, abandono e evasão de seus cursos superiores que têm vagas disponibilizadas para uso do Fies pelos estudantes; estabelecer cotas para autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e para pessoas com deficiência no Fies; ofertar financiamento de 100% da mensalidade para os beneficiários do Fies com renda insuficiente para cobrir a parcela não financiada, com prioridade para estudantes de famílias inscritas no CadÚnico; isentar os beneficiários Fies de famílias inscritas no CadÚnico da cobrança do valor mínimo de amortização, enquanto não se efetiva o desconto proporcional à renda previsto na lei; determinação de que o CG-Fies deve publicar relatório anual sobre o Fies, para promover transparência a essa política pública.

São objetivos de grande mérito. Quase todas as alterações são relevantes e contribuem para o aperfeiçoamento do Fies. Notamos, apenas, que o novo art. 20-I que se propõe inserir prevê o seguinte:

Art. 20-I. O CG-Fies publicará anualmente relatório de monitoramento do Fies, contendo, entre outros, indicadores relativos ao número de instituições de ensino participantes do Fies e em cada processo seletivo; execução financeira; número de contratos firmados em relação à oferta; número de



estudantes financiados em relação ao total de estudantes matriculados no setor privado; inadimplência; e não renovação de contratos.

A maior parte dessas informações já é publicada pelo CG-Fies (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fies/comite-gestor-fies>) anualmente. Além delas, há disponibilização de microdados que se encontra pública até as informações referentes a 2021 (<https://dadosabertos.mec.gov.br/fies>). De todo modo, não há inconveniente em inserir esse dispositivo na Lei do Fies, cumprindo assim com o objetivo de proporcionar maior grau de transparência ao Fies.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.917, de 2024.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-5580

